Têrça-feira 5 de Maio de 1925 — I Série — Número 97

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:738 — Determina que às praças do corpo de polícia de segurança pública que a seu pedido tenham sido exoneradas e que voltem a ser alistadas na mesma corporação seja contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço policial que anteriormente tiverem prestado.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 4:395, que proíbe na cidade de Lisboa, sem autorização do respectivo governador civil, as subscrições públicas de qualquer natureza.

Decretos n.ºs 10:739 e 10:740 — Fixam dia para a realização de eleições das Juntas de Freguesia de Moitas-Venda e Alcanena, concelho de Alcanena, e de Amoreira e Olho Marinho, concelho de Óbidos.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 10:724, que modifica a nomenclatura e classificação das categorias dos funcionários da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:741 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a instrução dos agentes de transmissão e esclarecedores na artilharia de campanha.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 70 — Actualiza a importância da propina estabelecida no artigo 5.º do decreto n.º 8:065 para os concorrentes aos concursos de habilitação para os lugares de delegado do Procurador da República e de conservador do registo predial das colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:738

Sendo de justiça que, a exemplo do que se pratica com outros servidores do Estado, às praças da polícia de segurança pública se conte, para efeitos de reforma, o tempo que tenham servido nesta corporação anteriormente ao seu último alistamento, porquanto por vezes, por motivos ponderosos, alheios à sua vontade, são forçadas a deixar o serviço policial, que mais tarde voltam a exercer;

Sendo de equidade regular as disposições do artigo 74.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, por forma a atender justas pretensões, sem que do facto resulte pesado gravame para o respectivo cofre de pensões;

Muito convindo promover a estabilidade dos guardas no corpo de polícia de segurança pública:

Hei por bem decretar:

A redacção do artigo 74.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, é substituída pela seguinte:

Artigo 74.º Às praças do corpo de polícia de segurança que a seu pedido tenham sido exoneradas, e que voltem a ser alistadas na mesma corporação, será contado, para efeitos de reforma, decorridos que sejam cinco anos seguidos após o seu novo alistamento, o tempo de serviço policial que anteriormente tiverem prestado.

§ 1.º Para que as praças tenham direito à regalia estabelecida neste artigo é forçoso que façam entrar no respectivo cofre de pensões a importância das cotas com que deviam ter contribuído durante o seu ou seus anteriores alistamentos, caso a tenham levantado ao ser-lhe concedida a exoneração.

§ 2.º As praças expulsas da corporação por efeito do processo disciplinar, as julgadas incapazes pela junta médica ou as não readmitidas ao fim do primeiro ano em caso algum podem ser readmitidas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho.*

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 93, 1.ª série, de 23 de Abril próximo findo, novamente, e para os competentes efeitos, se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:395

Sendo freqüente promoverem-se subscrições cujos fins não são os alegados;

Tendo-se últimamente tornado abusiva tal prática, pois com razão aparente de homenagens e obras meritórias se tem feito verdadeiras extorsões, com alarme público e prejuízo dos verdadeiros necessitados;

Convindo reprimir tais abusos, sem contudo embaraçar justificados preitos ou manifestações de bem cabida piedade, que ao Govêrno só cabe patrocinar:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

Ficam proïbidas, na cidade de Lisboa, sem autorização do respectivo governador civil, as subscrições públicas de qualquer natureza.

As autorizações serão pedidas por escrito, em papel selado sendo para homenagem e em papel comum quando para beneficência.

Ao governador civil de Lisboa cabe conceder ou negar a autorização pedida, consoante as informações que colhêr.